



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.006708/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.248 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente MARILUCIA MOURA DA CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

A concessão de isenção por moléstia grave só merece ser deferida quando presentes os três requisitos cumulativos indispensáveis para tanto, são eles: (i) serem os rendimentos proventos de aposentadoria ou pensão; (ii) ser o contribuinte portador de moléstia grave; e (iii) estar comprovada a moléstia grave por laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, nos termos da solução de consulta interna nº 11 - Cosit, de 28/06/2012.

MOLÉSTIA GRAVE. DATA DO INÍCIO DA DOENÇA.

No caso em que a moléstia grave contraída em ano-calendário anterior ao da emissão de laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, necessário se faz a indicação da data de início da doença para o reconhecimento da isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 14 de abril de 2008, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 2.208,96, a título de IRPF suplementar, exercício 2006, ano-calendário 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de dedução indevida de previdência oficial no valor de R\$ 8.032,58.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) não foi devidamente notificada, uma vez que a notificação não foi encaminhada para o endereço do procurador;
- b) a Recorrente, já falecida, era beneficiária de pensão alimentícia, tendo como fonte pagadora a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO;
- c) era portadora de cardiopatia grave, há mais de 10 anos, e já havia solicitado ao órgão pagador, em janeiro de 2007, a cessação de tal retenção que foi cedida em março de 2007;
- d) a contribuinte não fora intimada a comprovar tais informações, demonstrando falha no procedimento fiscal e, por consequência, nulidade do presente lançamento.

A Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) procuração (fls. 06); (ii) certidão de óbito (fls. 07); (iii) cópia do inventário e partilha (fls. 09 a 12); (iv) declaração de ajuste anual (fls. 25 a 36); (v) comprovante de rendimentos (fls. 37 a 39); (vi) comprovante de isenção de IRRF de pensionista recebimento de pensão (fls. 41 a 182).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pela Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, proferiu o acórdão de nº 10-33.700 – 4ª Turma da DRJ/POA, julgando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que os rendimentos de pensão recebidos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho no ano-calendário 2005 não estão isentos da incidência do imposto de renda .

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) era possuidora de cardiopatia grave há mais de 10 anos e já havia solicitado ao órgão pagador, em janeiro de 2007, a cessão de tal retenção, a qual foi concedida em março de 2007, consoante comprovam os documentos já anexados, inclusive a cópia integral do r. processo nº 264013.001/2007;
- b) requereu junto à Receita Federal, a devolução de valores na fonte pela entidade pagadora, sendo realizados retificações nas declarações de Imposto de Renda da de cujus, nos anos-calendário de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, inclusive dos 13º salários dos r. anos;
- c) no referido processo fora juntados os exames médicos que comprovam que a Recorrente era possuidora de cardiopatia grave desde 2002;
- d) é impossível fazer uma nova perícia eis que a Recorrente faleceu e tão logo cessou o r. desconto junto à fonte pagadora.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é intempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Cinge-se a controvérsia sobre o reconhecimento do direito à isenção de IRPF em razão da alegada condição de portadora de moléstia grave quando da ocorrência do fato jurídico tributário.

Como é sabido, a isenção aqui discutida encontra-se prescrita no art. 6º, XXI combinado com o XIV do mesmo artigo, da Lei n.º 7.713/1988, com redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, que assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. [\(Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992\)](#) [\(Vide Lei 9.250, de 1995\)](#)

Ademais disso, a legislação exige que a moléstia grave seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. É o que dispõe o art. 30, da Lei n.º 9.250, de 26/12/1995:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, pode-se afirmar que a concessão de isenção por moléstia grave só merece ser deferida quando presentes os três requisitos cumulativos indispensáveis para tanto, são eles: (i) serem os rendimentos proventos de aposentadoria ou pensão; (ii) ser o contribuinte portador de moléstia grave; e (iii) estar comprovada a moléstia grave por laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, nos termos da solução de consulta interna n.º 11 – Cosit, de 28/06/2012.

Neste sentido, deve-se destacar que a súmula n.º 63 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais estabelece as condições para o gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física portadora de moléstia grave, sendo certo que, para tanto, o interessado deve demonstrar a existência de moléstia grave por meio da apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Veja-se:

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Por fim, com relação à aplicação da isenção no tempo, deve-se dizer que em se tratando de moléstia grave pré-existente à emissão do laudo pericial, hipótese que – sempre de acordo com o que alega a Recorrente – estaria presente no caso em questão, a data em que a doença foi contraída precisa estar expressamente indicada no laudo pericial.

Se do laudo pericial não constar a data a partir da qual o contribuinte foi diagnosticado com moléstia grave, será considerada a data da emissão do laudo, de acordo com o que estabelece o art. 39, §5º, do RIR/99, que assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

No caso em questão, o parecer de fls. 107 a 111 reconhece a isenção, mas não aborda a questão da aplicação da lei no tempo. Portanto, não há o reconhecimento de que a Recorrente apresentava condição de portadora de moléstia grave no ano-calendário 2005.

Respectivamente a documentação de fls. 48 e seguintes, também não há indicação da pré-existência da alegada cardiopatia grave no ano-calendário de 2005 por laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial.

Vale ressaltar que os despachos decisórios de fls. 238 a 240 tratam apenas de restituição de IR sobre proventos de pensão relativos ao 13º e, por terem sido proferidos em data anterior à da publicação da Portaria MF nº 277/2018 – que tornou vinculante o enunciado da Súmula CARF nº 68, não representam direito adquirido por parte da Recorrente e não lhe dispensam do dever de comprovar a pré-existência de moléstia grave, por meio de laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Municípios ou Distrito Federal.

Dessa forma, não há como se reconhecer o direito de isenção do IRPF por moléstia grave diante da ausência de documentação comprobatória.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-004.248 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.006708/2008-11